

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

Fls. 249

Processo: 0099823-61.2008.8.19.0001 (2008.001.098188-8)

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Requerente: FRANCISCO HELTON DA SILVA
Massa Falida: MULTI FRUTI 2000 HORTIFRUTI GRANJEIRO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 20/06/2018

Sentença

Trata-se de requerimento de falência formulado por FRANCISCO HELTON DA SILVA em face de MULTI FRUTI 2000 - HORTIFRUTI GRANJEIRO LTDA, com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, no qual aduz que é credor da quantia de R\$ 10.946,64, representada por título judicial extraído dos autos da Reclamação Trabalhista número 458.2006.055.01.00-5, em 23/08/2007. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/52. Gratuidade de justiça deferida às fls. 58.

Às fls. 61, cálculo atualizado do crédito no valor de R\$ 15.879,41.

Citação por edital, às fls. 168/169.

Vista destes autos pelo Ministério Público às fls. 176, verso, opinando pela decretação da revelia do réu, nomeando curador nos termos do artigo 72, II do CPC.

Defensoria Pública, às fls. 178, argui que não foram esgotados os meios de localização da ré. No mérito, contesta por negação geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC, e pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 238, opinando novamente pela decretação da revelia do réu, nomeando curador nos termos do artigo 72, II do CPC.

Decretada a revelia às fls. 243, na forma do artigo 239, parágrafo 2º, I do CPC.

Defensoria Pública, às fls. 243/244, afirma que é nula a citação por hora certa.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 246/248, opinando pela decretação da falência, nos termos do artigo 94, II da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05.

Inicialmente, vale destacar que a citação foi regular. A alegação de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que o sócio Silvio Sander Koener (único sócio gestor) se ocultava do oficial de justiça. Assim, a ré foi devidamente citada, por hora certa.

Além disso, foi decretada a revelia, conforme fls. 243, na forma do artigo 239, parágrafo 2º, I do CPC. Portanto, quando o réu não contesta a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC.

No tocante ao mérito, a parte autora afirma que a ré não efetuou o pagamento da execução, a Reclamação Trabalhista número 458.2006.055.01.00-5 no valor de R\$ 10.946,64, nem indicou a penhora bens que garantissem a execução no prazo legal.

Dessa forma, encontra-se o feito devidamente instruído com o título executivo judicial hábil a justificar a decretação da falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não



250

paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, nos termos do artigo 94, II da Lei 11.101/05.

Sendo assim, não assiste razão à ré, uma vez que não pleiteou a sua recuperação judicial nem tampouco efetuou o depósito elisivo à falência.

Isso posto, DECRETO a falência de MULTI FRUTI 2000 - HORTIFRUTI GRANJEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02061867/0001-82, com sede na Rua Ronald de Carvalho, número 175, loja, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP 22021-, cujos sócios são: Sílvio Sonder Koerner, inscrito no CPF sob o nº 899.250.419-53 e Luis Carlos Alves da Rocha, inscrito no CPF sob o nº 276.023.028-77.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II, LRF).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial o Economista João Ricardo Uchôa Viana, com escritório na rua do Ouvidor, 60, sala 809, nesta cidade, telefone 21.2222-0645, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I

Rio de Janeiro, 20/06/2018

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz:

Paulo Assed Estefan

Em 20/06/2018



251

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4R2C.FCRY.G25W.R412**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



PAULO ASSED ESTEFAN 17761 Assinado em 20/06/2018 12:24:13 Local: T.J.-RJ